



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 21 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.801

Recurso nº 52.834 - IRF ANOS DE 1984 A 1986
Recorrente MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 150,00 (Cr\$ 150.000.000,00), Ncz\$ 3.188,64 (Cr\$ 3.188.644.925,00) e Ncz\$ 1.109,90 (Cz\$ 1.109.900,00), nos anos de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660-000.577/88-16

RECURSO Nº: 52.834
ACÓRDÃO Nº: 101-78.801
RECORRENTE Nº: MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARINHO & WERNECK MERCANTIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no Processo 10.660-000.579/88-41 tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Dec. lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 93.750, que foi provido em parte para excluir-se da exigência a importância de Cr\$ 150.000.000, Cr\$ 3.188.644.925 e Cz\$ 1.109.900,00, nos exercícios de 1985 a 1987, conforme Ac. 101-78.760.

E o relatório.



Acórdão nº 101-78.801

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

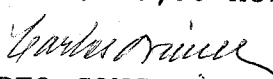
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como re
flexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 8º do Dec. lei nº 2065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provi-
mento parcial ao recurso para excluir as quantias de Cr\$ 150.000.000, Cr\$ 3.188.644.925, e Cz\$ 1.109.900,00 nos anos de 1984 a 1986.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 